

CNPJ. 53.307.112/0001-56 Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000 Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

#### PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Parecer sobre o Projeto de Lei nº 18/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a Câmara Municipal, onde institui o Regime de Previdência complementar no Município de Nova Guataporanga.

O Projeto de Lei 18/2021, trata-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade instituir o regime da Previdência Complementar no Município de Nova Guataporanga, de acordo com os § 14,15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal e alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Primeiramente, sabemos que o regime previdenciário brasileiro tem passado por diversas modificações nos últimos anos, tanto em âmbito do Regime Geral de Previdência Social, quanto nos Regimes Próprios. Dentre as alterações destaca-se a Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual no § 6° art. 9° dispõe que:

(...)

6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. (grifei).

Sobre a matéria, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do



CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, n° 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. §16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(...)

§20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

Como explanado, existe a obrigatoriedade por força de norma constitucional, de que seja implantado, em âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar - RPC, onde deve ser observado o prazo limite de 2 (dois) anos, ou seja, novembro de 2021. Para instituição do mesmo, é necessário aprovação da Lei em conformidade com a Constituição Federal de 1988.



CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, n° 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

A competência legislativa para tanto, é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1°, II, 'c' da CF/88, o que é respeitado no Projeto de Lei ora em análise. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Verificamos, desta forma, que o Executivo Municipal ao dar início ao processo legislativo, faz uso de prerrogativa a ele reconhecido por Lei Orgânica Municipal, atendendo assim requisitos constitucionais.

Ainda, quanto aos conceitos trazidos pelo Projeto de Lei 018/21, verificase que estão em conformidade com a minuta de projeto disponibilizado no Manual
da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, disponível para análise no
link https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdenciacomplementar/mais informacoes/arquivos/guiaentesfederativos3-41.pdf.

Desta forma, concluo que, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, opino pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que



CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, n° 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, 02 de fevereiro de 2022.

Thais Mendonça Vitarelli Assesor Jurídico OAB/SP nº 369.596